

LEI MUNICIPAL Nº3126/2018

**“INSTITUI O PARCELAMENTO ESPECIAL MUNICIPAL E
CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.”**

*Projeto de Lei nº 3384/2018
Autoria: Prefeito Municipal*

O Prefeito Municipal de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, aprovou, e eu sanciono seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído o Parcelamento Especial Municipal visando estabelecer condições especiais para quitação de dívidas e/ou débitos municipais, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro do exercício anterior, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 6.830/1980, ou de natureza não tributária, previstas na Lei Federal 4.320/64, art. 39, § 2º, que se encontre em cobrança judicial, administrativa ou pendente de lançamento tributário.

Parágrafo Único – Os débitos que se encontram protestados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Conceição das Alagoas não poderão ser parcelados.

CAPÍTULO I – DOS DÉBITOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º - Serão incluídas no Parcelamento Especial, todas as dívidas de responsabilidade do contribuinte, de natureza tributária e não tributária, conforme previsto no art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980 e 4.320/64, art. 39, § 2º, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 3º - Consideram-se dívidas de responsabilidade do contribuinte, para efeito desta lei, o valor compreendido entre o débito principal atualizado, inclusive, além dos demais encargos previstos na legislação vigente até a data da assinatura do termo de parcelamento.

CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES DO PARCELAMENTO ESPECIAL, REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA.

Art. 4º - Podem aderir ao Parcelamento Especial pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária prevista


Celso Pires de Oliveira
Prefeito Municipal

na Lei nº 4.320/1964, além dos responsáveis tributários, sucessores, e terceiros interessados, com autorização do responsável.

Art. 5º - Para aderir ao Parcelamento Especial, o requerente deve atender aos requisitos e condições estabelecidos nas disposições abaixo, conforme a natureza do débito a ser objeto do programa, sendo condição inicial para o ingresso consolidar todo o débito de responsabilidade do aderente, existente até a data de 31 de dezembro do exercício anterior, com exceção para aqueles contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e em cota única.

§ 1º - Conforme a natureza das dívidas a ser incluída no programa, com mais de uma origem, serão elas consolidadas e identificadas isoladamente para efeitos de quitação.

§ 2º - A opção pelo parcelamento importa na inclusão de todos os débitos vencidos até a data de adesão ao parcelamento, que ficam expressamente confessados pelo aderente, para todos os fins legais.

§ 3º - Ao contribuinte que optar pelo pagamento à vista de determinada dívida tributária referente a quaisquer dos imóveis de sua responsabilidade, não necessariamente terá que consolidar a dívida de todos os imóveis.

Seção I – Débitos Pendentes de Lançamento

Art. 6º - Os débitos tributários de responsabilidade do aderente, por substituição tributária, sucessão ou de terceiros interessados, pendentes de lançamento até a data da adesão ao programa consideram-se lançados pelo aderente e homologados pelo Departamento de Finanças do Município e expressamente confessados pelo participante do programa.

Parágrafo único – Os débitos tributários com exigibilidade suspensa, por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte desistindo o aderente do expediente que suspendeu a exigibilidade do tributo, bem como, renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

Seção II – Débitos em Cobrança Administrativa

Art. 7º - Os débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em relação ao objeto do presente parcelamento, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar o débito e desistindo de todos os expedientes opostos ao recebimento da dívida do programa.

Parágrafo único – Fica condicionado a adesão ao parcelamento especial a apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente.


Celson Aires de Oliveira
Prefeito Municipal

Seção III – Débitos Parcelados com o Município

Art. 8º - Os débitos objeto de parcelamento anterior ao do Parcelamento Especial a que se refere a presente lei, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja ou não em atraso, poderão ser incluídos no presente programa.

Parágrafo único – Para efeitos deste parcelamento especial, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o aderente tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar em relação aos pagamentos já efetuados.

Seção IV – Débitos em Execução Fiscal

Art. 9º - Não serão objeto de ação de execução fiscal os débitos tributários e/ou não tributários inscritos em dívida ativa, em valores inferiores à R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser protestados.

Art. 10 - Os débitos municipais em fase de execução fiscal perante o Juízo da Comarca e os com exigibilidade suspensa por decisão judicial podem ser incluídos no presente parcelamento, uma vez atendidas as exigências deste capítulo.

§ 1º - Para ingressar no programa, o aderente que possui débito em execução fiscal, em que inexistam penhora nos autos, deverá desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovido, devidamente homologado pelo Juízo ou Tribunal competente.

§ 2º - Na hipótese do débito encontrar-se em execução fiscal ajuizada, com ou sem penhora constituída nos autos, o aderente deverá requerer a suspensão do processo, em petição conjunta com o Município e elaborada pela Procuradoria Geral do Município, cuja penhora, caso haja, não será desconstituída até a quitação total do parcelamento previsto neste programa.

§ 3º - Nos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, o requerente deverá renunciar expressamente ao direito em que se funda a respectiva ação e desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovido, devidamente homologado pelo Juízo ou Tribunal competente, extinguindo-se o feito com exame de mérito.

Art. 11 – Os débitos que forem objeto de ação de execução fiscal, cuja inscrição ocorreu há mais de 05 (cinco) anos poderão ser quitados mediante aplicação de desconto especial, desde que o pagamento à vista não seja inferior ao valor original do título.

§1º. A concessão do desconto especial fica condicionada à homologação do juízo competente para julgar a execução.

I – O principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação correlata, aplicando-se multa de 20% (vinte por cento) naquelas hipóteses em que ainda não tenham sido aplicadas.

Art. 18 – Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão os seguintes termos:

I – Os débitos definidos no artigo 1º desta lei, desde que pagos integralmente até o prazo final de vigência da adesão, previsto no art. 15, ficarão dispensados do pagamento de até:

a) 100% (cem por cento) do valor correspondente à multa e juros, para a opção por pagamento à vista;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à multa e juros, para opção pelo pagamento parcelado.

II – Os débitos referidos no artigo 1º poderão ser pagos parceladamente.

Parágrafo Único: O parcelamento previsto no art. 18, I, “b”, poderá ser realizado em quantas vezes desejar o contribuinte, desde que a última parcela tenha vencimento, no máximo, em 30 de novembro de 2020 e que o valor mínimo de cada uma seja de R\$ 50,00(cinquenta reais).

III – O pagamento da primeira parcela dar-se-á no ato da assinatura do termo de parcelamento, mediante o respectivo recolhimento em guia própria;

IV – Cada parcela mensal será expressa em reais e deverá ser quitada até seu vencimento junto às instituições autorizadas pelo Município para realizar o recebimento.

V – As guias de recolhimento conterão instruções detalhadas para pagamento em atraso, com validade de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O escalonamento dos descontos previstos no inciso I e alíneas deste artigo será regulamentado por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 19 – Fica o Departamento de Finanças autorizado a proceder o desmembramento de crédito tributário inserido em parcelamento, relativo ao imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:

I – O contribuinte esteja em dia com o pagamento das parcelas que compõem o parcelamento;

II – O débito a ser desmembrado, relativo ao imóvel a ser transmitido, deve ser integralmente quitado, devendo ser comprovado para fins de liberação da respectiva guia de informação – ITBI;

III – Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 25 – A adesão ao Parcelamento Especial não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas, seja posteriormente revisada, por inexatidão, pelo Fisco Municipal para efeito de lançamento complementar.

§ 1º – Apurada pelo Departamento de Finanças, inexatidão dos valores dos débitos confessados, o respectivo montante deverá ser incluído no Parcelamento Especial, devendo ser cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

§ 2º - O não cumprimento pelo contribuinte, dos requisitos previstos nesta lei, para a inclusão de débitos complementares aos confessados inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente Parcelamento Especial, para todos os fins legais.

Art. 26 – A presente lei não prejudica os parcelamentos anteriores, assistindo direito ao contribuinte de permanecer com o parcelamento anterior, desde que em dia com as prestações avençadas.

Art. 27 – Além das hipóteses previstas no artigo 22 da presente Lei, o contrato poderá ser rescindido no caso de não pagamento no prazo ajustado, quando se tratar de parcela única.

Parágrafo único – Equivale ao inadimplemento o disposto no artigo 25, § 2º.

Art. 28 – A rescisão do parcelamento, nos termos do art. 27, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 29 – O Departamento de Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados a aplicação desta lei, podendo solicitar parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 30 – Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender, impugnar ou recorrer dos despachos e decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação.

Art. 31 – A opção pelo Parcelamento Especial sujeita o aderente à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nela incluídos.


Celson Pires de Oliveira
Prefeito Municipal

Art. 32 – A administração do Parcelamento Especial será exercida pelo Departamento de Finanças, a quem compete também o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta Lei, bem como, promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Parcelamento Especial, cabendo-lhe excluir do programa os contribuintes que descumprirem suas condições.

Art. 33 – Os efeitos desta Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas fiscais – Anexo I – no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2017.

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de decretos.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis Municipais nº 3.008/2017 e 3.065/2018.

Conceição das Alagoas/MG, 19 de Dezembro de 2018.


Celson Pires de Oliveira
Prefeito Municipal